

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**

**SECÇÃO DO SETOR ELÉTRICO**

**PARECER CC ELE EXT Nº 1/2021**

**“Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” –  
93.ª Consulta Pública**

**1 - INTRODUÇÃO**

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou parecer ao Conselho Consultivo (CC) sobre o conteúdo da 93.ª Consulta Pública, relativa à Proposta de Reformulação do Regulamento de autoconsumo de energia elétrica, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, com a última atualização introduzida pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

Além da documentação disponibilizada pela ERSE, o CC beneficiou, ainda, de uma apresentação da ERSE, realizada no dia 2 de dezembro, a qual permitiu um melhor entendimento da proposta em apreciação.

**ENQUADRAMENTO**

A modalidade de produção distribuída vocacionada para autoconsumo individual, com recurso a Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), foi inicialmente consagrada no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

A transposição do pacote legislativo europeu: *Energia Limpa para todos os Europeus*, designadamente a Diretiva (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, traduziu-se, no que respeita ao autoconsumo, na aprovação do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Este diploma introduziu importantes alterações no enquadramento do autoconsumo, nomeadamente com a criação do Autoconsumo Coletivo (ACC) e das Comunidades de Energia Renovável (CER). Estas novas formas de organização dos autoconsumidores deverão permitir sinergias e possibilitar um melhor aproveitamento da energia produzida, tornando o investimento mais atrativo e, por essa via, promovendo um crescimento mais rápido da produção renovável descentralizada, em linha com as metas da política energética nacional.

Tanto o ACC, como as CER, representam modelos de organização das atividades bastante diferentes e de um maior grau de complexidade face às práticas atuais do Setor Elétrico Nacional (SEN). Por exemplo, a implementação destes modelos implica que passe a prever-se a possibilidade de os consumos de um dado ponto de entrega serem abastecidos por mais do que uma entidade ou de a energia faturada no âmbito de um dado contrato deixar de coincidir com os valores registados no contador do ponto de entrega.

Em março de 2020, a ERSE publicou o Regulamento do Autoconsumo (RAC), que veio concretizar as alterações regulamentares necessárias para viabilizar no curto-prazo os novos modelos de autoconsumo definidos pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro assumindo-se, no entanto, como um passo intercalar para a aquisição e consolidação de experiência que possa ser usada como suporte para o desenvolvimento de uma regulamentação mais definitiva.

Adicionalmente em 2020, a ERSE aprovou os seguintes instrumentos regulatórios:

1. Minuta de contrato de aquisição de energia elétrica pelo comercializador de último recurso a produtores, através da Instrução n.º 3/2020;
2. Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao autoconsumo de energia elétrica através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), pela Diretiva n.º 5/2020, de 20 de março, e pela Diretiva n.º 15/2020, de 7 de outubro, esta última aplicável a projetos que beneficiem da isenção dos encargos correspondentes aos Custos de Interesse Económico Geral (CIEG) nos

termos do Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia.

A presente proposta de alteração do RAC visa responder à determinação do regime legal do autoconsumo, que exige que, a partir de 2021, devam ser possíveis formas adicionais de autoconsumo, face às que estavam previstas no primeiro ano de implementação. Por outro lado, a ERSE refere que este novo RAC pretende incluir alterações resultantes de contributos recebidos com vista a melhorar o funcionamento deste regime.

De forma sumariada, esta proposta de RAC inclui normas que regulamentam os seguintes aspetos:

- Integração dos sistemas de armazenamento (incluindo as baterias de veículos elétricos);
- Tratamento dos casos em que os projetos de autoconsumo se instalam em níveis de tensão diferentes e as respetivas consequências nas tarifas de acesso às redes aplicáveis;
- Introdução de projetos-piloto com vista a testar variações ao modelo regulamentar aprovado, perspetivando a introdução de inovações de forma gradual e minimizando impactes de adaptação nos sistemas dos operadores das redes e dos restantes agentes do setor;

Adicionalmente, esta alteração tem como objetivos clarificar o regulamento, esclarecer situações omissas no RAC e incluir questões que foram levantadas durante o período de vigência da atual regulamentação.

### **APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ERSE**

No âmbito da aprovação do atual RAC, o CC apresentou parecer à 82.ª Consulta Pública, tendo referido, que atendendo ao carácter inovador e relativamente disruptivo dos novos modelos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, o CC considera que a regulamentação do autoconsumo coletivo é um passo essencial no sentido de se garantir a sua adequada integração no contexto mais amplo da regulamentação em vigor no setor elétrico e de se proporcionar maior clareza e segurança aos diferentes agentes envolvidos. Neste sentido, o CC recomendou que fosse ouvido um maior número de agentes e que se reunisse diferentes pontos de vista e experiências. O CC considera que, de forma genérica, a ERSE refletiu nesta proposta

essa preocupação, uma vez que o caráter transitório do atual RAC, permitiu que a experiência e sugestões de melhoria fossem recolhidas, e de alguma forma incluídas nesta proposta.

## 2 – ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

### 2.1 Armazenamento de energia

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública vem definir, no seu artigo 7.º, regras para a associação de sistemas de armazenamento a instalações de autoconsumo, concretizando a possibilidade já prevista no regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019.

A proposta de articulado estipula que *“no caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER, em cada período de 15 minutos, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos”*, sendo que a ERSE justifica esta opção como *“a que melhor se adapta ao conceito de «armazenar a energia renovável»”* (documento justificativo pág. 11), tendo, com essa base, sido preterida a opção de atribuir a produção prioritariamente ao consumo e apenas o excedente ao armazenamento.

O CC considera insuficientemente justificada a opção tomada. Pareceria mais consentâneo que o objetivo principal de alguma atividade de autoconsumo - aliás, como a sua própria terminologia indica, deveria ser o “consumo” e não o “armazenamento”. Tal entendimento é reforçado pelo DL n.º 162/2019 que define que é um direito do autoconsumidor *“produzir eletricidade na UPAC associada à IU, para consumo próprio, armazenar e transacionar a produção excedentária de eletricidade, (...)”* (n.º 7 alínea d), sublinhado dos Relatores), que sugere claramente que as atividades de armazenamento e/ou transação de energia se objetivam apenas como destino de eventual produção excedentária da eletricidade produzida na UPAC.

É a própria ERSE que, ao propor esta opção, indica que *“só a produção que exceda as injeções no armazenamento é que será partilhada com as IU do ACc”* (documento justificativo pág. 12). Este enquadramento regulatório levaria a que, apesar de uma UPAC estar a produzir energia num determinado momento, se o armazenamento não estivesse completamente “carregado”, as IU não iriam beneficiar dessa energia tendo de recorrer ao fornecimento de energia por parte do comercializador das IU. É certo que poderão beneficiar dessa energia mais tarde, mas, no entanto,

se a produção da UPAC corresponder a períodos de maior procura, seria mais vantajoso o consumo imediato dessa energia (no caso de tarifas bi ou tri-horárias, por exemplo), do que o recurso ao fornecimento por parte de um comercializador em horários com preços mais reduzidos. Esta situação levaria não apenas a uma incoerência com os princípios do Autoconsumo, como poderia mesmo ser economicamente desvantajosa para os promotores.

Do mesmo modo, a opção tomada pela ERSE parece prejudicar as IUs associadas a uma dada UPAC, quanto ao apuramento dos excedentes. Uma vez que o excedente de uma IU não é repartido pelas restantes IU, se o perfil de consumos entre IU for diferente no momento em que a UPAC se encontra a produzir para armazenar e no momento em que a energia do armazenamento é consumida (como é expectável que seja), poderá haver IU a não aproveitar a totalidade da energia que lhes é atribuída no momento do consumo a partir do armazenamento quando, no momento da produção, o poderiam ter feito.

Assim, o CC recomenda que a ERSE reavalie a proposta, considerando que deve ser privilegiada uma solução em que a energia produzida seja preferencialmente alocada ao consumo e não ao armazenamento.

#### 2.1.1 - Comercializador de Armazenamento

A proposta prevê que *“quando, num período de 15 minutos, a soma da energia produzida na UPAC e extraída do armazenamento seja inferior à energia injetada no armazenamento, a diferença seja interpretada como injeção no armazenamento a fornecer pelo respetivo comercializador”*.

O CC entende que esta situação apenas ocorrerá quando, por desencontro entre as previsões de produção da UPAC e a produção efetiva, tenha sido introduzida no armazenamento mais energia do que aquela que foi gerada na UPAC.

Em coerência com o ponto 2.1 anterior, o CC considera que a regulamentação deve sinalizar que o regime de autoconsumo, em especial em instalações de dimensão reduzida, não deverá ser desenvolvido com o fito de produção de energia para armazenamento.

## **2.2 Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos**

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública vem estabelecer, no seu artigo 8.º, as regras associadas à utilização de pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos no âmbito do autoconsumo.

Em concreto, o n.º 3 estabelece que, em cada período de 15 minutos, deve ser apurada a diferença entre a potência ativa consumida da rede e a potência ativa injetada na rede no ponto de ligação da IU do ponto de carregamento bidirecional de veículos elétricos à rede.

Nos termos do n.º 4, quando a diferença assim determinada for positiva deve ser considerada como consumo da IU e, quando negativa, deve ser considerada equivalente produção de instalação de autoconsumo, aplicando-se, nestes casos, o tratamento previsto para as situações em que o armazenamento autónomo regista injeção na rede, isto é, a injeção é somada à produção das UPAC para repartição pelas restantes IU.

O CC considera equilibrado o método proposto para a utilização de pontos de carregamento bidirecionais em instalações de autoconsumo. Ainda assim, o CC entende que o articulado deve tornar mais clara a abordagem a seguir, sobretudo pelos ORD, na gestão dos coeficientes de partilha estáticos em instalações de autoconsumo que tenham como membros pontos de carregamento bidirecionais, em concreto se estas IU recebem coeficientes de partilha conjugados com os atribuídos às restantes IU e de que forma os coeficientes de partilha das restantes IU, quando estáticos, devem ser rearranjados nos períodos em que parte ou a totalidade dos pontos de carregamento bidirecionais se encontrem a injetar na rede.

No entender do CC, nas instalações de autoconsumo coletivo em que os coeficientes de partilha sejam definidos pelas EGAC, as IU associadas a pontos de carregamento bidirecionais devem ser consideradas na sua definição, em conjugação com as restantes IU, de forma a que, nos períodos em que os respetivos equipamentos de medição registem consumo da rede, recebam a parte de produção das UPAC que assim lhes compete.

Adicionalmente, o CC entende que uma IU associada a um ponto de carregamento bidirecional não deve ser considerada na partilha de produção nos períodos em que o respetivo equipamento

de medição registre injeção na rede, devendo, nestas situações, os ORD proceder à redistribuição dos coeficientes de partilha das restantes IU, de forma a manter a respetiva proporção.

Neste sentido, o CC propõe que o articulado clarifique que, nos casos em que um autoconsumo coletivo tenha como membros IU associadas a pontos de carregamento bidirecionais, a EGAC deve associar-lhes coeficientes de partilha de produção, como se de IU convencionais se tratassem. Adicionalmente, o CC propõe que o articulado estabeleça que, nestes casos, o ORD deve proceder à redistribuição de coeficientes de partilha nos períodos em que existam IU de pontos de carregamento bidirecionais com injeção na rede, de forma a que as IU que registem consumo mantenham, entre si, a proporção da produção a receber.

### **2.3 Medição, leitura e disponibilização de dados**

A versão do RAC atualmente em vigor estabelece, no seu artigo 24.º, os seguintes pontos de medição obrigatória de energia elétrica para efeitos da aplicação do autoconsumo:

- o ponto de ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, do excedente injetado na rede;
- o ponto de ligação à rede interna ou à RESP da UPAC integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo medido na UPAC;
- o ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU.

Entretanto, na proposta de revisão regulamentar que é objeto da presente consulta pública, a ERSE concretiza a associação de armazenamento a autoconsumo prevista no Decreto-Lei n.º 162/2019, em particular para os casos em que os sistemas de armazenamento, estando dissociados de UPAC e de IU, são ligados diretamente a rede interna ou à RESP.

De forma a cobrir a possibilidade de ligação de sistemas de armazenamento de forma autónoma à rede, a ERSE propõe, como revisão a este artigo, a redação do artigo 26.º da proposta de articulado apresentada na presente consulta pública. Face ao artigo atualmente em vigor, a

redação agora proposta vem acrescentar, ao conjunto de pontos de medição obrigatória, o ponto de ligação à rede interna ou à RESP do sistema de armazenamento com ligação autónoma, para efeitos de medição da injeção e da extração no sistema de armazenamento.

O CC entende que a obrigatoriedade de constituição de um ponto de medição obrigatório na ligação de um sistema de armazenamento autónomo à rede se colocaria independentemente deste regulamento, uma vez que se trata de uma exigência já prevista no Regulamento de Relações Comerciais.

Em todo o caso, o CC concorda com o reforço dado por esta disposição, até como forma de consagrar, no regulamento, um ponto de medição a ser usado no apuramento de dados quarto-horários do autoconsumo.

Adicionalmente, o artigo 26.º da proposta de articulado vem adicionar o n.º 2, que estabelece que a obrigatoriedade de constituição de um ponto de medição obrigatório no ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual quando esta tem uma potência superior a 4 kW não se aplica aos sistemas de armazenamento. No documento justificativo que acompanha a consulta pública, a ERSE refere que o Decreto-Lei n.º 162/2019 não estabelece a obrigação de instalação de equipamento de medição para sistemas de armazenamento instalados nestas condições e que, com esta disposição, se evita um custo adicional para os projetos de autoconsumo, com um equipamento de medição que, para efeitos de aplicação do RAC, não releva.

O CC entende a justificação da ERSE, uma vez que, de facto, nas situações em que o armazenamento se encontra *behind the meter*, o seu potencial efeito é registado no equipamento de medição da IU, sendo inclusivamente os dados deste equipamento os que são efetivamente usados para efeitos de faturação. Neste contexto, o CC concorda com a redação proposta pela ERSE para o artigo 26.º.

Ainda relacionado com o tema de disponibilização de dados, o CC dá nota de uma ligeira alteração, entre a atual versão do RAC e a proposta colocada em discussão na presente consulta pública, na redação relativa à disponibilização de dados a comercializadores de IU no âmbito do

autoconsumo coletivo. Com efeito, o artigo 35.º da versão do RAC atualmente em vigor prevê, para as instalações de autoconsumo coletivo, que o ORD disponibilize ao comercializador de cada IU a seguinte informação:

- diagrama de carga do consumo medido na IU, para a potência ativa e potência reativa, dado pelo saldo quarto-horário entre consumo e injeção, apurado no equipamento de medição da IU (se positivo no sentido do consumo), exceto para as IU em BTN;
- diagrama de carga de potência ativa do consumo fornecido pelo comercializador, dado pelo saldo quarto-horário entre o diagrama de carga do consumo medido na IU e a produção da UPAC imputada à IU (calculada nos termos definidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º);
- potência tomada, dada pelo valor máximo mensal da potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU.

O CC mostra preocupação pelo facto de a redação agora proposta alargar à BTN a obrigatoriedade de disponibilização, aos comercializadores, dos diagramas de carga do consumo medido nos equipamentos de medição das IU.

De facto, o CC entende a necessidade de disponibilizar esta informação aos comercializadores nas instalações de nível de tensão igual ou superior a BTE, uma vez que há lugar à faturação de potência contratada e de energia reativa com base nos valores registados no equipamento de medição das próprias IU.

Porém, o CC questiona a necessidade de disponibilizar esta informação para comercializadores de IU BTN, uma vez que neste nível de tensão não há medição de energia reativa nem de potência máxima tomada para efeitos de faturação.

Neste sentido, o CC recomenda que a versão final do articulado estabeleça, de forma clara, que a disponibilização aos comercializadores de instalações em BTN, dos diagramas de carga do consumo medido nos equipamentos de medição das IU deve ficar dependente de consentimento dado pelos respetivos titulares a esses agentes.

Na proposta atualmente em discussão, a redação relativa à disponibilização de dados a titulares de IU aparece no artigo 38.º e abrange a seguinte informação:

- diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU, para a potência ativa e, exceto para as IU em BTN, para a potência reativa, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;
- diagrama de carga de potência ativa do consumo fornecido pelo comercializador da IU, resultante da diferença, se positiva, entre os diagramas de carga de potência ativa do consumo medido no equipamento de potência da IU e a produção imputada à IU (determinada nos termos estabelecidos na alínea g) do n.º 3 do mesmo artigo).

O CC considera positivo o facto de a proposta de articulado eliminar a obrigatoriedade de disponibilização de diagramas de carga de potência reativa de IU BTN aos respetivos titulares, uma vez, que neste nível de tensão, esta informação não é usada para faturação.

#### **2.4 Tarifas aplicáveis ao uso da RESP**

O regime jurídico do autoconsumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, prevê, na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 18.º, que a utilização da RESP, para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU, fica sujeita ao pagamento, pelo autoconsumidor, das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzidas das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC.

Adicionalmente, nos termos em que foi publicado, este regime jurídico previa uma fase transitória de aplicação, para o ano de 2020, durante a qual só existiriam projetos de autoconsumo localizados no mesmo nível de tensão, e uma fase definitiva, a partir de 2021, na qual passam a ser admissíveis projetos que incluam instalações de diferentes níveis de tensão.

A versão do RAC atualmente em vigor, ao concretizar a aplicação do regime jurídico durante a fase transitória, prevê instalações de autoconsumo localizadas no mesmo nível de tensão, nos termos da alínea b) do n.º 2 do seu artigo 1.º.

Como consequência, a aplicação, durante a fase transitória do regime jurídico, do cálculo das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, estabelecido no n.º 1 do seu artigo 39.º como resultando das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo deduzidas das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, na prática significa que ao autoconsumo através da RESP são aplicáveis as tarifas de uso das redes do nível de tensão ao qual se encontram ligadas as instalações do autoconsumo coletivo.

Por seu lado, a proposta de articulado objeto da presente consulta pública, visando concretizar a aplicação definitiva do regime jurídico do autoconsumo, deixa de limitar a existência de instalações de autoconsumo ao mesmo nível de tensão.

Como reflexo, a proposta de articulado vem prever o cálculo de tarifas de acesso às redes para situações em que a ligação da UPAC se encontre num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, estabelecendo para este efeito, no n.º 4 do seu artigo 42.º, que, nestas situações, as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP correspondem às determinadas para a situação em que o nível de tensão de ligação da UPAC é idêntico ao da IU, sem ocorrência de inversão de fluxo entre níveis de tensão.

O CC concorda com a metodologia proposta para o cálculo das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP, que coloca a IU como referência para a sua fixação.

Por seu lado, o CC dá nota de que, nos termos da presente proposta, o recurso a sistemas de armazenamento autónomos poderá, nalgumas situações, consubstanciar uma alternativa ao pagamento de acessos às redes, devido ao facto de não haver referência à aplicação destas tarifas quando a produção das UPAC lhes é alocada, mas somente ao autoconsumo através da RESP que seja assegurado, ainda que tangencialmente, pela injeção destes sistemas na rede.

De facto, enquanto que o n.º 8 do artigo 9.º da proposta de articulado estabelece claramente que, para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU, se convencionou que a origem da energia partilhada com a IU se distribui por cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando nesta imputação a extração de energia de sistemas de armazenamento, caso ocorra no mesmo período,

no artigo 7.º, que estabelece as regras de partilha de produção com sistemas de armazenamento, não é feita referência ao pagamento de tarifas de acesso às redes associadas ao carregamento do armazenamento através da UPAC.

Neste contexto, o CC propõe que a versão final do articulado estabeleça que, no caso de uma instalação de autoconsumo coletivo equipada com um sistema de armazenamento autónomo, na qual apenas exista recurso à RESP na sua ligação às UPAC, deve ser assegurado o pagamento das tarifas de acesso às redes associadas à produção das UPAC recebida no armazenamento através da RESP.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, o CC recomenda que a ERSE monitorize a adoção dos sistemas de armazenamento previstos na presente proposta de articulado, de forma a assegurar que a sua utilização não desvirtua os princípios do autoconsumo.

## **2.5 Perdas de energia nas redes**

A proposta de articulado colocada a consulta pública estabelece, no n.º 1 do seu artigo 53.º, que o consumo de uma IU proveniente de uma UPAC não é sujeita a perdas e, no n.º 2 do mesmo artigo, que os operadores de redes deverão entregar à ERSE, no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor do novo regulamento, estudos que incluam a identificação de configurações mais frequentes de autoconsumo coletivo, quantificação de perdas verificadas nestas instalações e proposta de fatores de ajustamento para perdas a considerar no autoconsumo coletivo através da RESP.

O documento justificativo que acompanha a consulta pública refere que, para a versão do RAC atualmente em vigor, a ERSE optou por não considerar as perdas respeitantes à partilha de energia pela RESP, tendo procurado uma simplificação especialmente válida nas situações em que as instalações de produção e consumo estão eletricamente próximas. No mesmo texto, a ERSE também refere, contudo, que o alargamento do âmbito de aplicação do regulamento a instalações com UPAC e IU em diferentes níveis de tensão (enquanto concretização das disposições já previstas no Decreto-Lei n.º 162/2019), aliado ao facto de a lei não balizar a noção de proximidade e à ainda incipiente experiência existente com projetos de autoconsumo com

recurso à RESP, justificam a manutenção da simplificação vigente e a solicitação, aos operadores de redes, de informação concreta sobre as suas redes e sobre instalações de autoconsumo coletivo que entretanto venham a ser ligadas.

O CC considera prudente a decisão da ERSE de aprofundar e consolidar a informação sobre o impacto das instalações de autoconsumo coletivo ao nível das perdas nas redes, antes de estabelecer o tratamento regulamentar destas perdas. Adicionalmente, uma vez que a proposta de articulado objeto da presente consulta pública estende a possibilidade de recurso à RESP ao autoconsumo individual, o CC entende que os estudos referidos no n.º 2 do artigo 53.º da proposta de articulado deverão incluir este tipo de instalações.

Por outro lado, o CC reitera a recomendação dada no seu parecer à 82.ª Consulta Pública da ERSE (relativa à regulamentação do regime de autoconsumo), de se prever a definição de um quadro mais objetivo e simples para a aferição, por parte da DGEG, do conceito de relação de vizinhança próxima ou proximidade do projeto, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019. De facto, considerando a relevância que este conceito pode assumir para o impacto do autoconsumo ao nível das perdas nas redes, o CC entende que a regulamentação deve tornar mais clara a sua definição.

Neste contexto, o CC considera que a revisão regulamentar objeto da presente consulta pública, enquanto concretização do regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, muito beneficiaria com uma densificação do conceito de “vizinhança próxima ou proximidade do projeto”.

## **2.6 Partilha da energia de autoconsumo**

No que respeita a esta matéria, destaca-se a definição dos coeficientes de partilha de energia, que representam a forma de repartição da produção renovável num autoconsumo coletivo pelos vários autoconsumidores associados.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, no que respeita a esta matéria, dispõe o seguinte:

- Artigo 16.º número 7 - *Para efeitos de cálculo do balanço de autoconsumo individual ou repartição pelos consumidores, no caso do autoconsumo coletivo, e para efeitos da respetiva faturação de uso das redes, considera-se a agregação da energia consumida proveniente da UPAC, do excedente injetado na rede e do consumo importado da RESP, em cada período de 15 minutos.*
- Artigo 16.º número 11 - *A entidade gestora do autoconsumo coletivo, nos casos em que a UPAC está ligada à RESP, deve: alínea b) Comunicar ao operador de rede, através do Portal, qual o coeficiente pretendido para repartição da produção da UPAC pelos consumidores aderentes ao autoconsumo coletivo, e suas alterações, considerando-se que, na falta deste coeficiente, o operador de rede procede à repartição por cada IU com base no consumo medido, em cada período de 15 minutos;*
- Artigo 16.º número 12 - *Enquanto os sistemas do operador de rede não permitirem a medição a consumo a que se refere a alínea b) do número anterior, cabe à ERSE definir os quocientes de repartição da produção da UPAC pelas IU.*
- Artigo 16.º número 13 - *No autoconsumo coletivo, e salvo no caso de novas adesões ou saídas, os coeficientes de repartição da energia produzida não devem ser alterados antes de decorridos 12 meses desde a última estipulação.*

No âmbito da 82.ª Consulta Pública (apreciação do RAC atualmente em vigor), o CC considerou, que, uma vez ultrapassada a fase transitória e de adaptação por parte dos ORD, a regulamentação deveria passar a prever a possibilidade de repartição da energia na proporção dos consumos das IU, na medida em que essa forma de repartição permitiria maximizar o aproveitamento da energia produzida por parte dos autoconsumidores.

O artigo 10.º número 7 da proposta em apreciação indica que na falta de definição de coeficientes de partilha, o ORD procede à repartição da produção do autoconsumo coletivo, por cada IU, em proporção do consumo medido em cada IU, em cada período de 15 minutos. Por sua vez, o número 8 propõe que para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU, convencionou-se que a origem da energia partilhada com a IU se distribui por cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando nesta imputação a extração de energia de sistemas de armazenamento,

caso ocorra no mesmo período.

O CC considera que esta solução normativa, por um lado, corresponde ao exigido pelo DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, e por outro lado, procura responder à necessidade de permitir a repartição de energia na proporção dos consumos nas diferentes IU associadas ao autoconsumo coletivo.

No entanto, a proposta de articulado prevê, no n.º 4 do seu artigo 9.º, uma nova opção para a definição dos coeficientes de partilha de produção por parte das EGAC, que consiste na sua discriminação temporal para cada período de 15 minutos, desde que o Portal do Autoconsumo e das CER o permita.

De acordo com o documento justificativo que acompanha a consulta pública, a ERSE considera que esta discriminação permite diferenciar a partilha de energia pelos participantes em função dos seus períodos de consumo mais elevado, por exemplo.

O CC defende que a versão final deve tornar mais claro de que forma as EGAC poderão definir os coeficientes de partilha seguindo esta discriminação temporal, nomeadamente se as EGAC deverão definir coeficientes numéricos para cada período de 15 minutos e se também a estes se deverá aplicar a disposição do n.º 5 do artigo 9.º, que estabelece que os coeficientes de partilha são fixos.

O CC considera este esclarecimento importante, uma vez que a adoção de formas mais complexas para a definição de coeficientes de partilha com discriminação temporal de 15 minutos poderá, eventualmente, acarretar custos e prazos de implementação mais elevados nos sistemas dos ORD.

Ainda assim, o CC considera importante, nesta fase de desenvolvimento do estabelecimento do autoconsumo, dar liberdade aos agentes para explorarem formas diferentes de coeficientes de partilha, como meio para modelos de negócio inovadores que tragam mais-valias para o SEN.

Contudo, o CC destaca que estas mais-valias devem ser devidamente avaliadas, com base em análises técnico-económicas que permitam uma avaliação profunda dos custos e benefícios de

tais soluções, assente em previsões concretas da sua procura por parte das EGAC.

Nesta linha, o CC considera que o enquadramento para projetos-piloto incluído na proposta de articulado em discussão deve ser aproveitado também para avaliar devidamente eventuais mecanismos de coeficientes de partilha com discriminação temporal que venham a ser equacionados pelos agentes envolvidos no autoconsumo.

## **2.7 Projetos piloto**

A proposta de articulado prevê, no seu artigo 52.º, a possibilidade de realização de projetos-piloto, durante os quais não se apliquem as normas previstas no regulamento, com vista a testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo de propostas de desenvolvimento legal e regulamentar, incluindo projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no sector do autoconsumo ou CER.

O CC entende que esta medida é positiva para a implementação do autoconsumo, uma vez que dinamiza o desenvolvimento de soluções inovadoras, sem comprometer a eficiência para o SEN.

## **2.8 Comunidades de Energia Renovável**

No que respeita às CER, relembra-se a sua definição constante do artigo 2.º, alínea j) do DL 162/2019, de 25 de outubro:

- *uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei, com ou sem fins lucrativos, com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, que seja autónoma dos seus membros ou sócios, mas por eles efetivamente controlada, desde que e cumulativamente: i) Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia; ii) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela referida pessoa coletiva; iii) A pessoa coletiva*



*tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;*

A proposta de RAC em consulta procede a poucas alterações no que respeita à regulamentação das CER, destacando-se a alteração ao artigo 5.º, que visa incluir a atividade de armazenamento de energia associada a uma CER. O CC considera esta proposta adequada.

### **3 – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Atentos os considerandos que antecedem, o CC recomenda que sejam ponderadas as propostas apresentadas ao longo do presente Parecer no texto final a aprovar pela ERSE.



## **PARECER**

O Conselho Consultivo, reunido em 05 de janeiro de 2021, vota favoravelmente, com as declarações de voto dos Senhores Conselheiros em anexo, o Parecer sobre “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

O presente Parecer vai ser remetido à Presidente do Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.



(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

**De:** Ana Teresa Perez

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 14:22

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Maria João Matos

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Sr. Presidente do CC da ERSE

Serve o presente para transmitir o voto favorável ao parecer em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

**Ana Teresa Perez**

Vogal do Conselho Diretivo



**2021PORTUGAL.EU**



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

**AMBIENTE E  
AÇÃO CLIMÁTICA**



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide

2610-124 Amadora

**apambiente.pt**

**De:** Joaquim Teixeira

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 13:19

**Para:** Maria João Matos

**Cc:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Assunto:** Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.a Consulta Pública

---

Boa tarde

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão voto favoravelmente o Parecer do CC relativo à Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.a Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira





Carolina Gouveia, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, secção do setor elétrico, vota favoravelmente na globalidade o parecer relativo à “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

Lisboa, 5 de janeiro de 2021

Carolina Gouveia

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE

**De:** Eduardo Jorge Glória Quinta Nova  
**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 11:56  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE  
**Assunto:** VOTAÇÃO DE PARECER

---

**Exmo. Senhor**  
**Presidente do Conselho Consultivo da ERSE**  
**Dr. Mário Ribeiro Paulo**

Eduardo Quinta Nova, membro do Conselho Consultivo da ERSE em representação da União Geral de Consumidores, vem por este meio comunicar a V. Exa. que vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a “ Proposta de Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Quinta Nova





Ana Tapadinhas, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, secção do setor elétrico, vota favoravelmente na globalidade o parecer relativo à “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

Lisboa, 5 de janeiro de 2021

Ana Tapadinhas

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE

**De:** Maria do Carmo Cabrita Matias Marques Martins

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 16:38

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Boa tarde

Em representação da EDA expresso o voto favorável ao parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins



**Assessora**  
do Presidente do Conselho  
de Administração

**De:** Pedro Amaral Frazão | Grupo Sousa - CA

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 15:55

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** 93.ª Consulta Pública - voto Rep. Consumidores da RAM 05JAN21

---

Boa tarde Maria João Matos,

Concordo com o parecer, voto favorável.

Cumprimentos  
(Rep. Consumidores da RAM)

Pedro Amaral Frazão  
Administrador  
*Director & CSO*

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, nº 21, 1ºD  
9000-054 Funchal  
Madeira - Portugal



**De:** Maria Paula Mota

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 15:49

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Cara Drª Maria João

Votos de Feliz Ano Novo com muita saúde.  
Expresso o meu voto favorável sobre o parecer.

Com os melhores cumprimentos

Paula Mota



**De:** Agostinho Figueira

**Enviada:** 5 de janeiro de 2021 14:12

**Para:** Maria João Matos

**Cc:** Pedro Sousa

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Exm.ª Sr.ª Dr.ª Maria João Matos,

Pelo presente, e na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira, comunicamos o nosso voto favorável ao parecer do CC sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos,

Agostinho Figueira,  
DEP - Direção de Estudos e Planeamento,  
Empresa de Electricidade da Madeira, SA,  
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32  
9064 - 501 FUNCHAL



De: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Enviada: 6 de janeiro de 2021 16:46

Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE

Assunto: Votação da consulta pública "Proposta de Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica "

---

Venho, por este meio, confirmar o meu voto favorável ao supracitado parecer.

Mário Ribeiro Paulo

Presidente do Conselho Consultivo.

Lisboa 6 de janeiro de 2021.



**De:** Joana F. Rita

**Enviada:** 6 de janeiro de 2021 17:44

**Para:** Maria João Matos

**Cc:** Francisco EST. Andrade

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Exma. Sra. Dra. Maria João Matos,

Da nossa parte, o voto é favorável. Obrigada.

Com os melhores cumprimentos,

**Joana Ferreira Rita**

Diretora Regional da Energia | Regional Director for Energy



**GOVERNO  
DOS AÇORES**

Direção Regional  
da Energia

Rua Eng. Deodato Magalhães, 6. Paim  
9500-786 Ponta Delgada



**De:** EUGÉNIO CARVALHO

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 10:40

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE ; Maria João Matos

**Assunto:** Parecer do Conselho Consultivo à CP 93ª “Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”

---

Exmos. Senhor (a)

Como representante da SU ELETRICIDADE **voto favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Consultivo relativo à 93ª Consulta pública.**

Cumprimentos



**Eugénio Carvalho**

Conselho de Administração

Presidente

Rua Camilo Castelo Branco 45- 7º

1050-044 Lisboa, Portugal

---

**De:** Carla Silva

**Enviada:** 6 de janeiro de 2021 19:51

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Boa tarde,

No seguimento da emissão do parecer final sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública vimos por este meio indicar que votamos favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos

Carla Silva



**De:** Paulo Rosa

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 11:31

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Jaime Braga; Maria João Matos; Joao Marinho

**Assunto:** FW: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

O signatário, representante de Associações que tenham como Associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT), vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica”.

Melhores cumprimentos,

Jaime Braga



**De:** Isabel Fernandes

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 11:38

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Maria João Matos

**Assunto:** FW: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo, Engº Mário Paulo,

Confirmo o voto favorável ao Parecer em referência na qualidade de representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade.

Com os melhores cumprimentos,

Isabel Fernandes  
Gestão Comercial

**REN** 

REN PRO, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55  
1749-061 Lisboa - Portugal

[www.ren.pt](http://www.ren.pt)



**De:** RUI BERNARDO

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 11:56

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Maria João Matos; RUI MIGUEL GONÇALVES

**Assunto:** RE: Versão final do Parecer sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica” – 93.ª Consulta Pública

---

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da EDP Distribuição, venho comunicar o **voto favorável** da empresa relativamente à versão final do Parecer do Conselho Consultivo sobre a 93.ª Consulta Pública da ERSE, relativa à proposta de reformulação do regulamento do autoconsumo.

Com os melhores cumprimentos,



**Rui Bernardo**

EDP Distribuição - Energia, S.A.

DER – Regulação e Estudos

Subdirector

Rua Camilo Castelo Branco, 45, 6º

1050-044 Lisboa, Portugal

**De:** Ana Ramos

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 12:28

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Maria João Melícias ; Ana Sofia Rodrigues; Maria João Matos

**Assunto:** FW: Versão final do Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

**Importância:** Alta

---

Exmo. Senhor Eng. Mário Paulo,  
Presidente do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos,

Em representação da Senhora Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, enquanto membro da Secção do Setor Elétrico do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), vota favoravelmente o Parecer CC-ELE EXT nº 1/2021 do Conselho Consultivo da ERSE, elaborado no âmbito da consulta pública promovida por essa entidade sobre uma proposta de alteração do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada, apresento os meus melhores cumprimentos.

Ana Patrícia Ramos  
Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados  
Morada: Avenida de Berna, nº 19 - 1050-037 Lisboa



**De:** Maria José Espírito Santo (DGEG)

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 12:33

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** RE: Votação - Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

**Importância:** Alta

---

Cara Dra. Maria João Matos,

Relativamente ao assunto em epígrafe envio o voto favorável da DGEG.

Com os melhores cumprimentos

*Maria José Espírito Santo*

(Subdiretora Geral)



Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)  
1069-203 Lisboa

**De:** Renato Ribeiro Faria

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 12:32

**Para:** Maria João Matos

**Assunto:** RE: Votação - Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

---

Cara Maria João Matos

Serve o presente para informar do voto favorável do representante da RAM, relativamente ao Parecer do Conselho Consultivo, sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública.

Melhores cumprimentos  
Renato Faria

**Renato Faria** Diretor de Serviços da Energia



Secretaria Regional  
**de Economia**  
Direção Regional de Economia  
e Transportes Terrestres

Rua do Seminário n.º 21 - 9050-022 Funchal

Secretaria Regional de Economia  
<https://www.madeira.gov.pt/dre/>

**Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a**

**93ª Consulta Pública da ERSE referente à “Proposta de Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”**

Comunico o Voto Favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida, com apresentação de Declaração Voto junta.



Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado, na Seção de Eletricidade do Conselho Consultivo

Lisboa, 7 de janeiro de 2021



## **Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a**

*93ª Consulta Pública da ERSE referente à “Proposta de Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”*

### **Declaração de Voto**

Sem prejuízo do Voto Favorável ao Parecer emitido pelo Conselho Consultivo, os Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado expressam reservas à redação adotada no ponto 2.3 da Especialidade, quanto à disponibilização aos comercializadores dos diagramas de carga das instalações em BTN.

Sendo certo que esta disposição foi já estabelecida no Regulamento das Redes Inteligentes, considera-se que a não adoção da proposta como apresentada pela ERSE cria incerteza regulamentar, para lá de prejudicar a própria execução dos contratos, que vai para lá da simples faturação.



Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado, na Seção de Eletricidade do Conselho Consultivo

Lisboa, 7 de janeiro de 2021



**Parecer do Conselho Consultivo relativo à “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”**

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo relativo à “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino



**De:** Nelson Lage

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 15:16

**Para:** Maria João Matos

**Cc:** Paulo Miguel Santos

**Assunto:** Re: Votação - Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

---

Voto favorável.

Cumprimentos

**Nelson Lage**

Presidente do Conselho de Administração da ADENE

**ADENE – Agência para a Energia**

Av. 5 de Outubro, 208, Ed. Santa Maria, piso 4

1050-065 Lisboa – Portugal

Web: [www.adene.pt](http://www.adene.pt)



**De:** Pedro Amaral Jorge

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 15:25

**Para:** Maria João Matos

**Cc:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Assunto:** RE: Votação - Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

---

Cara Maria João Matos,

A APREN vota favoravelmente no Parecer do Conselho Consultivo, sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública.

Atenciosamente,

**Pedro Amaral Jorge**

APREN / Presidente da Direção

APREN / CEO

Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal

[www.apren.pt](http://www.apren.pt)



**De:** Eduardo Santos >

**Enviada:** 7 de janeiro de 2021 17:38

**Para:** Presidente Conselho Consultivo ERSE

**Cc:** Ana Teresa Perez ;Maria João Matos

**Assunto:** RE: Votação - Parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica" – 93.ª Consulta Pública

---

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo,

Venho pelo presente apresentar o voto favorável da APA ao parecer sobre a "Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica".

Com os melhores cumprimentos,

**Eduardo Santos**

Diretor

Departamento de Alterações Climáticas



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide  
2610-124 Amadora  
[apambiente.pt](http://apambiente.pt)